

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.146, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei nº 8.906, de julho de 1994, que dispõe sobre o “Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para fixar valores máximos das contribuições a ela devidas.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Visa este Projeto de Lei a fixar os parâmetros para que a Ordem dos Advogados do Brasil fixe as contribuições a serem pagas pelos Advogados inscritos.

Afirma o Autor, em sua justificativa, que “o excessivo liberalismo e autonomia dessas instituições tem por vezes levado a estabelecer o valor das contribuições sem que se tenha em conta a variedade de situações financeiras que podem atingir até mesmo os profissionais liberais.”

O Parecer da Comissão de Finanças e Tributação foi pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº3.146/0.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, cabendo-nos apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e injurídico. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Torna-se necessário, inicialmente, tecer considerações sobre a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta entidade possui natureza autárquica *sui generis* e, portanto, insere-se no campo das pessoas jurídicas de Direito Público interno.

O Decreto-Lei nº 200/67 define a autarquia como “a serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”.

Neste sentido, citamos decisões do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo essa natureza de autarquia *sui generis* da Ordem dos Advogados:

“A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia *sui generis* e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.”(EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL

2004/0106975-5; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.)

“Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou *sui generis*, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.

As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.

O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80.

Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui

normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais.

Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União.” (EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0151664-0; Relator Ministro CASTRO MEIRA .)

As anuidades pagas pelos inscritos na OAB estão ligadas diretamente ao seu funcionamento e à sua manutenção. É com os valores das contribuições recebidas que essa Autarquia Especial desenvolve suas atividades, mantém sua estrutura administrativa e presta serviços aos Advogados.

A interferência no critério adotado para cobrança das anuidades representa uma ingerência na própria administração, estrutura, organização e funcionamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reconhecendo-se a Ordem dos Advogados como uma Autarquia especial *sui generis*, e, portanto, ente da Administração Pública indireta, exsurge o vício de iniciativa de parlamentar para propor alterações que atinjam sua estrutura, seu funcionamento, sua organização, nos termos do que dispõe o art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Neste aspecto, o Projeto de Lei em análise se revela inconstitucional, por conter vício de iniciativa.

Além disto, o Projeto é também injurídico. As entidades autárquicas possuem autonomia financeira e administrativa, conforme reconhecem a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

A respeito dessa matéria, o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello assim explicita:

“Sendo, como são, pessoas jurídicas, as autarquias gozam de liberdade administrativa nos limites da lei que as criou; não são subordinadas a órgão algum do Estado, mas apenas controladas, como ao diante melhor se esclarece. Constituindo-se em centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado, seus assuntos são assuntos próprios, seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de repasse

estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes seja afeta, configuram recursos e patrimônio próprios, de tal sorte que desfrutam de “autonomia” financeira, tanto como administrativa; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de suas próprias alçadas – logo, descentralizadas.”

Desse modo, o Projeto contém vício de injuridicidade, ao interferir na autonomia administrativa e financeira da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja natureza jurídica é de autarquia *sui generis*, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em face desses argumentos, meu voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 3.146, de 2004, e pela sua boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator